



TC 005.362/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP.

Responsáveis: José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14; Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31; e Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP – CNPJ 08.505.600/0001-13.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, no Estado de São Paulo, em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente dessa Associação, em razão de impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convenio 22000/2007, Siafi 594391, vigente no período de 18/10/2007 a 31/12/2009 (fls. 170-182 da peça 1), celebrado com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, sociedade civil sem fins lucrativos, que tinha por objeto a implantação de programa, para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Auditoria do Controle Interno às fls. 773/788 da peça 4, baseando-se no Relatório de Tomada de Contas Especial às fls. 723/751 da peça 4, assegura que quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto na Instrução Normativa TCU nº 56, de 5/12/2007, bem como em outros normativos e concluiu ainda que as apurações realizadas não permitem considerar como prestadas as contas da conveniente e tampouco aprová-las, fazendo-se imperativo a impugnação total das despesas efetuadas, acentuando ainda o descumprimento do objeto.

3. Desse modo, a instrução à peça 5 concluiu que deveria ser realizada a citação solidária da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP - CNPJ 08.505.600/0001-13 e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14 e Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra - Superintendência Regional de São Paulo – SR-08, com infração ao disposto na Cláusula Segunda, II, c/c Cláusula Sexta do Termo de Convênio, c/c art. 7º, VIII e XII, da IN/STN 01/97, e § único do art. 70, da Constituição Federal, devido às irregularidades abaixo discriminadas:

a.1) ausência de prestação de contas final – descumprimento da Cláusula Quinta do Convênio Incra/CRT/SP 22000/2007;

a.2) impugnação da prestação de contas parcial - pagamento às pessoas dispensadas; notas fiscais com data de emissão anterior à data de autorização de impressão; realização de pagamentos a tratoristas; documentos incompletos; notas fiscais de pagamento de transporte sem recebimento; ausência de relatório técnico demonstrando os serviços executados, assim como a destinação da colheita para fins de produção de biodiesel;

a.3) desvio de finalidade na aplicação dos recursos – os repasses destinados à coordenação de assistência técnica às famílias de produtores agrícolas de oleaginosas para produção de biodiesel, foram utilizados em: compra de material didático; realização de transporte de pessoas; pagamento de alimentação; locação de tendas; pagamento de palestrantes;

a.4) descumprimento dos objetivos do Convenio 22000/2007 - qualidade dos serviços de assistência técnica inadequada e insuficiente, aquém do esperado.

4. Assim, foi realizada a citação dos responsáveis conforme Ofícios nºs 595, 600 e 602, às peças 9, 10 e 11, cujas respostas, acostadas às peças 15 a 18, apresentam idêntico teor e podem ser analisadas em conjunto.

5. As defesas dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima e da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, de forma sucinta alegam o seguinte:

Em nenhum momento esta entidade agiu com dolo ou má-fé, desviando a aplicação de seus recursos da finalidade real do presente objeto, pensando tão somente no desenvolvimento e qualidade de vida para seus associados, visto que os serviços de assistência técnica foram praticados por quase sua totalidade pelos filhos de assentados/produtores rurais, mas todos com capacidade técnica e registro em seus órgãos competentes, falar que "qualidade dos serviços de assistência técnica inadequada e insuficiente, aquém do esperado" é mesmo dizer que "os filhos" da terra não tem capacidade de trabalhar na terra, que podendo não ter toda a capacidade técnica, mas tendo o conhecimento do dia a dia, da realidade de um assentamento rural, e esses técnicos não agiriam com dolo, para prejudicar todos e tudo naquilo que seus familiares acreditaram e acreditam.

Tão verdadeira é esta afirmação, que o presente convênio contemplava em seu objeto, a capacitação técnica de seus associados e técnicos, visto que tudo foi acompanhado diretamente pelos técnicos e direção do INCRA e MOA, uma vez que tudo que estava em seu objeto foi aplicado na presença de como disse anteriormente de técnicos do INCRA E MOA.

É de se achar estranho, um pedido de impugnação parcial/total das despesas por parte do INCRA, uma vez que todas as receitas e suas despesas teve o conhecimento de seus técnicos/diretores, que inclusive acompanhavam "in-loco", suas aplicações, demonstrados nos relatórios de atividades aplicadas que fazem parte deste convenio. Tão verdade é, que cada recurso liberado por parte do INCRA, a entidade apresentava uma prestação de contas parcial ao mesmo, que depois de analisada e "aprovada", liberava outra parcela para aplicação dos recursos.

O objeto do convênio foi executado na íntegra, não restando dúvidas quanto ao seu sucesso, uma vez que depois da aplicação dos recursos do convênio, os assentados/produtores rurais tiveram um ganho significativo na qualidade de suas terras, produtividade e ganho de capital, atingindo o objetivo, uma vez que toda sua produção, foi escoada em empresas da região, afirmação esta comprovada, pelos próprios produtores, uma vez que tal entidade não tem capacidade fiscal para fazer tal comercialização, ficando a cargo de cada produtor emitir seu documento fiscal.

EXAME TÉCNICO

6. Verifica-se na defesa dos responsáveis que não foram apresentados argumentos e/ou documentação comprobatória que pudessem justificar ou afastar as ocorrências discriminadas no item 3 supra.

7. Os responsáveis restringiram-se apenas a argumentar, em resumo, que:

7.1 a entidade não agiu com dolo ou má-fé;

7.2 que os serviços de assistência técnica foram praticados sua quase totalidade pelos filhos de assentados/produtores rurais, todos com capacidade técnica e registro em seus órgãos competentes;

7.3 falar que qualidade dos serviços de assistência técnica inadequada e insuficiente, aquém do esperado é o mesmo que dizer: “os filhos” da terra não tem capacidade de trabalhar na terra;

7.4 que o presente convênio contemplava em seu objeto, a capacitação técnica de seus associados e técnicos, visto que tudo foi acompanhado diretamente pelos técnicos e direção do INCRA e MOA;

7.5 acha estranho um pedido de impugnação parcial/total das despesas por parte do INCRA, considerando que todas as receitas e despesas foram realizadas com o conhecimento de seus técnicos/diretores, que inclusive acompanharam "in-loco", suas aplicações, demonstradas nos relatórios de atividades que fazem parte do convenio;

7.6 que para cada recurso liberado por parte do INCRA, a entidade apresentava uma prestação de contas parcial ao mesmo que, depois de analisada e aprovada, liberava outra parcela para aplicação dos recursos;

7.7 objeto deste convênio foi aplicado na íntegra, não restando dúvidas quanto ao seu sucesso, uma vez que depois de aplicados os recursos do convênio, os assentados/produtores rurais tiveram um ganho significativo na qualidade de suas terras, produtividade e ganho de capital;

7.8 o objeto do presente convênio foi atingido, uma vez que toda produção foi escoada em empresas da região, afirmação esta comprovada, pelos próprios produtores, uma vez que a entidade não tem capacidade fiscal para fazer tal comercialização, ficando a cargo de cada produtor emitir seu documento fiscal;

8. Quanto às irregularidades apontadas no relatório de tomada de contas especial (fls. 723/751 da peça 4) em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, extraímos as seguinte conclusões:

8.1 não foi justificada a ausência de prestação de contas final – descumprimento da Cláusula Quinta do Convênio Incra/CRT/SP 22000/2007 – nem tampouco os responsáveis aproveitaram esta oportunidade para apresentarem, mesmo que extemporaneamente, a referida prestação de contas final;

8.2 não foi justificada a impugnação da prestação de contas parcial aproveitando a oportunidade para esclarecer: os pagamentos às pessoas dispensadas (fl. 543/545 da peça 3); notas fiscais com data de emissão anterior à data de autorização de impressão (fl. 545/547 da peça 3); realização de pagamentos a tratoristas (fl. 775 da peça 4); documentos incompletos (fl. 547 da peça 3); notas fiscais de pagamento de transporte sem recebimento (fl. 547 da peça 3); ausência de relatório técnico demonstrando os serviços executados, assim como a destinação da colheita para fins de produção de biodiesel (fl. 549 da peça 3).

8.3 não foi justificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos devido à utilização de repasses destinados à coordenação de assistência técnica às famílias de produtores agrícolas de oleaginosas para produção de biodiesel, em: compra de material didático; realização de transporte de pessoas; pagamento de alimentação; locação de tendas e pagamentos a palestrantes (fl. 741 da peça 4);

8.4 não foram apresentadas justificativas, acompanhadas de relatórios com dados consistentes e/ou documentos comprobatórios, acerca da qualidade dos serviços de assistência técnica que foi considerada, pelos relatórios de monitoramento, inadequada e insuficiente, aquém do esperado (fls. 741 e 747 da peça 4), tendo em vista que os citados relatórios de monitoramento concluíram que, apesar da alegação dos responsáveis de que as metas físicas foram alcançadas, esta justificativa foi rejeitada considerando que a qualidade dos serviços é o principal objetivo do convênio (fl. 739 da peça 4).

CONCLUSÃO

9. Inicialmente cabe acentuar que no Relatório do Tomador das Contas acostado às fls. 725/751 da peça 4, encontram-se os fatos circunstanciados sustentando que as despesas efetuadas estão eivadas de vícios das mais diversas naturezas, destacando-se como principais: a impugnação da prestação de contas parcial, ausência de prestação de contas final, desvio de finalidade no uso de

recursos e descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007 devido a baixa qualidade da assistência técnica prestada.

10. Ainda importa destacar que no referido Relatório do Tomador das Contas, especificamente à fl. 751 da peça 4, restou consignado que a ausência do parecer que deveria ter sido emitido pela área técnica do órgão concedente, na fase de concessão dos recursos (art. 4º, da IN/STN/N.º 01/97), assim como o encaminhamento tardio dos autos do convênio para análise contábil (art. 31, § 1º, 11, da IN/STN/N.º 01/97), enseja, "em tese", infração disciplinar de descumprimento de norma regulamentar, a que se refere o art. 116, III, da lei n.º 8.112/90, ressalvando, entretanto, que aquela Comissão de Tomada de Contas não é competente para analisar o assunto, ficando a critério da Administração Superior apreciar o mérito da questão apontada, mediante procedimento próprio, se assim entender pertinente.

11. Em resumo, restaram devidamente caracterizadas as seguintes ocorrências atribuídas aos responsáveis que não foram devidamente justificadas:

a.1) ausência de prestação de contas final – descumprimento da Cláusula Quinta do Convênio Incra/CRT/SP 22000/2007;

a.2) impugnação da prestação de contas parcial - pagamento às pessoas dispensadas; notas fiscais com data de emissão anterior à data de autorização de impressão; realização de pagamentos a tratoristas; documentos incompletos; notas fiscais de pagamento de transporte sem recebimento; ausência de relatório técnico demonstrando os serviços executados e a destinação da colheita para fins de produção de biodiesel;

a.3) desvio de finalidade na aplicação dos recursos, tendo em vista que foi comprovada a utilização de recursos do convênio, destinados exclusivamente à coordenação de assistência técnica às famílias de produtores agrícolas de oleaginosas para produção de biodiesel, para: compra de material didático, realização de transporte de pessoas, pagamento de alimentação, locação de tendas e pagamentos a palestrantes;

a.4) descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007 - qualidade dos serviços de assistência técnica inadequada e insuficiente, aquém do esperado.

12. Em face da análise promovida nos subitens 8.1 a 8.4 da seção “Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima e da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

13. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 7º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14 e Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31, respectivamente, na condição de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP - CNPJ 08.505.600/0001-13, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art.



214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar aos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14, Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31 e Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP - CNPJ 08.505.600/0001-13, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

Número Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB901784	22/10/2007	300.000,00
2007OB901987	22/11/2007	302.600,00
2007OB902485	3/1/2008	1.710,00
2007OB902486	3/1/2008	1.890,00
2007OB902487	3/1/2008	50.000,00
2008OB900016	21/1/2008	96.400,00
2008OB901218	18/8/2008	48.395,00
2008OB901408	16/9/2008	200.000,00
2008OB901714	28/10/2008	100.000,00
2008OB902018	12/12/2008	600.000,00
2009OB800033	19/1/2009	600.000,00
TOTAL		2.300.995,00

Valor atualizado até 24/5/2013: R\$ 4.748.329,93 (peça 19)

SECEX/SP, 1ª Divisão Técnica, em 24 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

José Eduardo do Bomfim

AUFC – Mat. 914-8